



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.720248/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.098 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente ELIOMAR WOLFLE ZENKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a manutenção do crédito tributário quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*DEBCAD 51.032.104-6*), dos segurados (*DEBCAD 51.032.105-4*) e das contribuições devidas a terceiros (*DEBCAD 51.032.106-2*), incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra na construção civil.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 24/29.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 46/71.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA julgou o lançamento procedente às fls. 238/245, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARO. LANÇAMENTO.

Correta a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, nos termos dos art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8.212, de 1991, quando a Fiscalização constatar que a obra de construção civil não estava regularizada, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

AFERIÇÃO INDIRETA. OBRA SOB RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

Por se tratar de obra sob responsabilidade de pessoa física, o salário de contribuição sobre a mão-de-obra aplicada na obra deve ser apurado com base na área construída, por meio de aferição indireta, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 e o artigo 448 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009.

DECADÊNCIA. ENCERRAMENTO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA.

O § 3º do artigo 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, estabelece um rol de documentos hábeis a comprovar o encerramento da obra de construção civil. Correta a utilização do Habite-se, Certidão de Conclusão da Obra e Certidão de Edificação emitidos pela Prefeitura Municipal, como elementos comprobatórios para identificar o encerramento da obra.

NULIDADE. TIPF. NÃO OCORRÊNCIA.

Não importa em nulidade do lançamento, quando houver desconformidade de alguns requisitos formais registrados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 260/290.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de impugnação em 17/4/17 (fl. 257) e apresentou seu recurso tempestivamente em 15/5/17 (fl. 260). Passo, assim sendo, à sua análise.

Como relatado, cuida o caso de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados, além das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra na construção civil, aferida por meio de arbitramento das bases de cálculo, através do código de levantamento AF — Aferição Indireta

pelo CUB (Custo Unitário Básico da construção civil calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil — Sinduscon), na competência da emissão do Aviso para Regularização de Obra — ARO — N.º **1192757**.

A obra particular foi cadastrada junto à RFB sob o n.º CEI 36.650.01648/68, com 594,64m².

A partir da DISO apresentada pelo sujeito passivo, apontou-se a dada de 25/8/2005 como a de início da obra e a de 30/9/2005 como a de seu término.

Todavia, documentos oficiais da Prefeitura de Rio Negro/PR dão conta do término da obra como sendo em 10/2007.

Em razão disso, o Fisco apurou as contribuições devidas em relação à área construída de 594/64m², considerando como não decadente à área de 228,71 m² (38,46%), valendo-se das datas de 12/9/05 e 11/10/07 como, respectivamente, as de início e término da obra.

Eu seu recurso, o autuado sustenta:

Em preliminar, a anulação da decisão recorrida, pelo fato de ter indeferido seu pleito de diligência no sentido de que fosse oficiado o INSS com vistas a colher dados acerca dos recolhimentos das contribuições dos funcionários. Pretendeu, assim sendo, que o julgador promovesse a prova relativa ao término da obra em data anterior àquela utilizada pelo Fisco (10/2007). É dizer, em 9/2006.

Aduziu, ainda em preliminar, que os recolhimentos desconsiderados pelo autuante se deram de forma regular e oportuna, além de se relacionam à obra efetivamente realizada em seu tempo.

Pois bem. Quanto a esses pontos, importa destacar que a faculdade conferida ao julgador administrativo no sentido de determinar a realização de perícia ou diligência, quando entendê-las necessárias, não se presta a produzir prova cujo ônus seria das partes envolvidas na contenda. Não bastasse, não há solicitação ou mesmo razões de pedir em sua impugnação capaz de provocar pronunciamento na decisão guerreada acerca de sua (im)prescindibilidade.

Com efeito, não vejo reparos na decisão de primeira instância, ao mesmo tempo em que, a considerar os elementos já carreados aos autos, suficientes à formação da convicção deste conselheiro, e à luz do que consta no § 4º do artigo 16 do Decreto 70235/72, encaminho pelo indeferimento do pleito de realização de diligência.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, defende o sujeito passivo:

- decadência, eis que a obra teria se encerrado em 9/2006 com a emissão da última nota fiscal e recolhimento da última guia de competência de 9/2006 e, 2/10/2006;

- impossibilidade do arbitramento quando há prova direta da ocorrência dos fatos geradores, consubstanciada nas notas fiscais e guias de recolhimentos;

- impossibilidade de retroação dos atos fiscais sem a competente base legal. Aqui, alega o autuado que o período sob o qual se baseia o auto de infração estaria lastreado em período pretérito ao abarcado pela própria ação fiscal. É dizer, o agente fiscal utiliza como base, período fora de sua atuação, anterior ao abarcado na sua área de apuração, sem o instrumento competente para tanto.

Pois bem. No que tange ao mérito propriamente dito, a controvérsia gira sobre a data do término da obra e a aferição da base imponible do tributo.

Nessa perspectiva, reputo acerbadas as constatações, considerações e conclusão trazidas pelo julgador de piso, as quais adoto neste voto, nos seguintes termos:

Na sua impugnação, o Contribuinte alega que a obra foi encerrada em 09/2006 e por este motivo afirma que ocorreu decadência total, por outro lado, a Fiscalização relata que constatou o encerramento da obra em 10/2007, ocorrendo, neste caso, decadência parcial, uma vez que o lançamento foi realizado em 10/2012, alcançando os fatos passíveis de lançamento a partir de 12/2006 em diante. Dessa forma, estabeleceu-se a controvérsia em relação a data de encerramento da obra, visto que a definição desta data se torna ponto fundamental para o lançamento do crédito tributário.

Isto posto, faz-se necessário analisar os elementos de prova que constam nos autos, no sentido de identificar qual foi a data efetiva do encerramento da obra e verificar se ocorreu a decadência total, como alega o contribuinte ou decadência parcial como relata o Auditor-Fiscal. Entretanto, ressalta-se por oportuno que, em relação ao período abrangido pela decadência, o ônus da prova cabe a parte interessada e neste caso, cabe ao contribuinte comprovar a data de encerramento da obra, conforme dispõe o artigo 390, § 3º e § 4º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a saber:

Art. 390.

(...)

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.”

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU.

Assim, na busca por elementos que comprovem o encerramento da obra em 09/2006, analisou-se os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 75/226) juntamente com sua impugnação, tendo como finalidade comprovar o encerramento da obra na referida data. Após esta análise, verificou-se que se trata de notas fiscais de prestação de serviços, cópias de GFIP e declaração prestada pela própria empresa, informando o período de execução da obra, mas nenhum desses documentos está relacionado no rol daqueles que provam o encerramento da obra, conforme definido no disposto do § 3º, do art. 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O contribuinte apresentou também recibos de entrega da sua DIRPF, ano calendário/exercício de 2005/2006 e de 2006/2007 (fls. 230/231), e recibo de pagamento de previdência privada do HSBC (comprovante bancário) com o endereço da obra. Esses documentos estão relacionados no § 4º, no entanto, para produzir o mesmo efeito e suprir a falta daqueles do § 3º, somente se apresentados em conjunto de no mínimo três deles.

Por outro lado, em atendimento ao solicitado pela Fiscalização, o contribuinte apresentou a DISO (fl. 35) e os seguintes documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Negro/PR: a) alvará de construção nº 8137, de 25/05/2005 (fl. 39); b) Certidão de Conclusão de Obras, nº 1161, de 08/10/2007 (fl. 40), c) Certidão de edificação nº 1161, de 08/10/2007 (fl. 41) e d) Habite-se, nº 521, de 11/10/2007 (fl. 42).

Então, com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte à Fiscalização, bem como pelas informações prestadas na DISO, o Auditor-Fiscal emitiu o ARO (fls. 37/38) e para efeito de apurar o período de execução da obra, o Auditor-Fiscal da RFB acatou a data de início registrada na DISO, 12/09/2005. No entanto, a Fiscalização desconsiderou a data de encerramento registrada na DISO, 30/09/2006, por não ter lastro em nenhum documento hábil para comprovar o evento e estabeleceu como data de encerramento, 11/10/2007, por estar lastreada em documentos oficiais emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Negro/PR.

Isto posto, entendo que a controvérsia estabelecida em relação à data de encerramento da obra, deve ser resolvida observando o disposto no § 3º do artigo 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o qual estabelece um rol de documentos hábeis a comprovar tal encerramento. Diante deste entendimento, nota-se que a Fiscalização agiu corretamente ao utilizar o Habite-se, Certidão de Conclusão da Obra e Certidão de Edificação emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Negro/PR, como elementos comprobatórios para identificar a data de encerramento obra, uma vez que os referidos documentos são públicos e merecem fé pública.

Não bastasse todo o exposto, verificou-se que na DIRPF do exercício 2007, relativamente ao ano-calendário 2006, o próprio Impugnante informou que o imóvel, objeto deste auto de infração, até o dia 31/12/2016 estava em construção, conforme se reproduziu abaixo.

NOME: ELIOMAR WOLFLE ZENKER	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA
CPF: 362.342.810-87	EXERCÍCIO 2007
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	Ano-Calendário 2006
12 CASA RESIDENCIAL EM ALVENARIA COM 594,64 M2 EDIFICADA NO TERRENO SITO NA AV XAVIER DA SILVA, INICIADA EM 2005 - EM CONSTRUCAO BRASIL	186.903,24 1.

Sendo assim, resulta evidenciado que a data de encerramento da obra informada na DISO, não corresponde a data correta apresentada pelo contribuinte, haja vista que ele próprio informou ao fisco que o imóvel ainda estava em construção no ano de 2006 e nenhum documento apresentado demonstrou o contrário. Então, entendo que o lançamento das Contribuições Previdenciárias correspondente ao período de 2007,

equivalente ao percentual de 38,46% do total de meses de execução da obra, não foi alcançado pela decadência, como alegou o Impugnante.

Ressalvando que da mesma forma que crédito tributário, correspondente ao período de 2005/2006, foi reconhecido como de período decadente, o mesmo tratamento foi dado aos documentos, como notas fiscais, GFIP e GPS, correspondentes ao período de 09/2005 a 09/2006. Dessa forma, os referidos documentos não foram aproveitados no lançamento tributário por se tratar de período reconhecido como decadente.

No tocante à utilização da aferição indireta, cabe esclarecer que se trata de procedimento a disposição da RFB, com a finalidade de apurar a base de cálculo de contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, quando a pessoa jurídica não apresentar a escrituração contábil como o livro diário devidamente formalizado, bem como para apurar o salário de contribuição sobre mão-de-obra aplicada na construção civil sob responsabilidade pessoa física, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, e o artigo 447 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13/11/2009.

Assim, neste caso, por se tratar de obra sob responsabilidade de pessoa física, o salário de contribuição sobre a mão-de-obra aplicada na obra, para efeito de regularização, foi apurado com base na área construída, por meio de aferição indireta, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 e o artigo 448 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13/11/2009. Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização no lançamento da contribuição previdenciária, por meio de aferição indireta, foi realizado corretamente e está respaldado pelas normas legais que regem a matéria. Consequentemente, rejeita-se o pedido do contribuinte no que diz respeito ao questionamento da aferição indireta.

Não há como negar, pois, que os documentos oficiais acima citados noticiam a conclusão da obra em período não decadente, depondo em sentido diverso do sustentado pelo recorrente. Ademais, no que diz respeito à aferição indireta da mão-de-obra, cumpre salientar, tal como observou o julgador de primeira instância, que os documentos então acostados não foram considerados para o período lançado, já que datados de período decadente; não havendo, assim sendo, documentos hábeis que impusessem a aferição direta da mão de obra empregada para o período lançado.

No que pertine à questão da suposta nulidade do lançamento em razão do período analisado e o que teria constado do Termo de Início de Procedimento Fiscal, tal como quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

O termo de início, previsto no artigo 7º do Decreto 70235/72, quando não indica o período analisado e/ou o tributo sujeito à verificação propicia, em tese, ao então fiscalizado o recolhimento do tributo, antes do lançamento, desacompanhado da multa de ofício de 75%, mas não há de se cogitar a nulidade do lançamento, que pode ser efetuado, inclusive, sem a prévia intimação ao sujeito passivo, consoante estabelece o enunciado de Súmula CARF n.º 46¹.

Confira-se, ainda, a acertada conclusão a que chegou a decisão de piso, nos termos a seguir:

Em relação ao pedido de nulidade dos autos de infração arguindo que o Auditor-Fiscal retroagiu o período que havia sido registrado no Termo de Início de Procedimento

¹ Súmula CARF n.º 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fiscal - TIPF (fls.30/31), por se tratar de obra de construção civil, não encontra amparo legal, tendo em vista que o referido Termo se trata de um instrumento emitido pelo Auditor-Fiscal para, neste caso, cientificar o contribuinte que ele se encontra sob ação fiscal, estabelecer a extinção da espontaneidade, bem como intimá-lo a apresentar documentos necessários para regularizar a obra aqui tratada.

Neste sentido, observa-se que a Fiscalização não tem como precisar o efetivo início e fim da obra sem ter acesso aos documentos relativos à edificação, como Alvará, Habite-se, Certidão de Conclusão da Obra e Certidão de Edificação emitidos pela Prefeitura Municipal e somente a partir da análise desses documentos é que se pode estabelecer qual foi o termo de início e fim. Assim, tendo o contribuinte apresentado os documentos solicitados, não há que se falar em retroação de competências, porque, houve, por parte da fiscalização, a identificação das competências a que se refere ao lançamento, a verificação do período decadente, bem como a realização do lançamento sobre o período não decadente, regularizando a obra de construção civil objeto deste processo.

Com efeito, mesmo se vislumbrar desconformidade de alguns requisitos formais registrados no TIPF, não se poderia cogitar em nulidade do lançamento por existir divergência entre o período solicitado no TIPF e o período efetivamente apurado na regularização da obra de construção civil aqui analisada.

Além do mais, o impugnante, ao questionar as nulidades, não apontou nenhuma violação aos requisitos dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por fim, importa registrar que o sujeito passivo carrou aos autos novos arrazoados em 4/8/17, às fls. 298/302 acompanhados dos documentos de fls. 303/310.

Não obstante, cabe reforçar que o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 17/4/2017 e apresentou seu recurso voluntário em 15/5/17. Com efeito, à luz do que dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 é de se considerar preclusa a manifestação e documentação acostadas às fls. 298/310, seja em razão do lapso temporal (preclusão temporal),

seja em razão da consumação de seu regular exercício de defesa (preclusão consumativa). Deixo, pois, de conhecer desses documentos.

Forte no exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Declaração de Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Na esteira do em. Relator, igualmente deixo de conhecer dos documentos juntados após findo o trintídio para a apresentação do recurso voluntário, pelas razões que passo a aclarar.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Entretanto, ao meu aviso, em atenção ao princípio da verdade material, pode o julgador deferir a juntada de documentos *a posteriori* acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações *a priori* carreada aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação.

Em petição datada de 03 de agosto de 2027, afirma o recorrente que

[m]uito embora, em síntese, o dispositivo legal estabelece que a apresentação de documentos deve ser feita no momento da impugnação, sob pena de preclusão, a juntada posterior de documentos, inclusive nesta fase recursal, deve ser **admitida em situações excepcionais, sendo elas: força maior, fato ou direito superveniente e contraposição a fatos ou razões posteriormente apresentadas nos autos.**

E é neste sentido, que se busca a juntada dos documentos que acompanham este petitório, na medida em que **há necessidade da contraposição de fatos que albergam o combatido auto de infração** e em virtude da dificuldade de obtenção de documentos privativos à titularidade de terceiros e, por último, do não respeito à diligência já requerida ulteriormente, na qual se pede a busca de informações que estavam fora do alcance do contribuinte, sobretudo aqueles que evidenciam os recolhimentos realizados pela empresa ENGEMAFRA, responsável pela obra. (f. 298; sublinhas deste voto)

Da leitura do excerto, fica evidenciado o inadvertido entendimento do recorrente acerca da juntada extemporânea de documentos. Isso porque, embora afirme que se prestariam a contrapor “fatos ou razões posteriormente apresentadas nos autos”, confessa, na linhas subsequentes, que são, em verdade, fatos já presentes desde a lavratura do auto de infração.

Não me parece ser possível admitir a juntada de documentos apresentados após o prazo de interposição do recurso voluntário, pois o processo é um caminhar para frente. Não se pode, como quer o recorrente, seja facultada, com arrimo no princípio da verdade material, a apresentação de provas *ad aeternum*. Ausente qualquer justificativa para a apresentação de prova que lhe aproveitaria, bem como não constatada a ocorrência das causas previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.232/72, preclusa apresentação de provas.

Adiro, feitos esses registros, o voto do em. Relator, no sentido de não acolher a preliminar e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira